



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.009045/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRACAO II/IPI
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2008, 27/08/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configura prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente Substituto.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros

José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

62/70): Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FOR, (fls.

O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que foi contestado pela empresa autuada, totalizou R\$ 15.000,00 à época de sua formalização.

Da Autuação

No campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração (fls. 7-11) consta, em síntese, que a empresa autuada deixou de prestar informação sobre cargas transportadas, relativamente aos conhecimentos de embarque ali identificados, nos quais não constava a informação de todos os códigos das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), fato que ensejou a aplicação da multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A fiscalização informou que, de acordo com a legislação regente, o controle aduaneiro da movimentação de cargas, embarcações e unidades de carga é feito por meio do Siscomex Carga, o qual deverá ser suprido de informações a serem prestadas pelos intervenientes no comércio exterior, inclusive as agências de carga ou de navegação, como é o caso da autuada. As referidas informações estão dispostas nos Anexos da IN SRF nº 800/2007, e servem para gerar o conhecimento eletrônico (CE) de carga.

A autoridade lançadora esclareceu que, nos termos dos artigos 3º e seguintes da IN RFB nº 800/2007, a autuada responde pelas informações prestadas a destempo, e que essa responsabilidade é objetiva, perfazendo-se independentemente da intenção do agente, consoante dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização lavrou o Auto de Infração em debate, tendo como fundamento, além dos dispositivos legais já mencionados, os indicados no campo ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 15/4/2011 e apresentou impugnação (fls. 42-44) em 1/12/2009, na qual aduz os argumentos a seguir sintetizados.

a) A indicação dos códigos das mercadorias na NCM nos conhecimentos eletrônicos foi feita de acordo com as cópias dos conhecimentos de embarque encaminhados pelo porto de origem,

não tendo ocorrido, portanto, falha de registro. Assim, a conduta da impugnante não está tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva.

b) Não se pode interpretar que o ajuste dos códigos tarifários configurou embarço ou impedimento à fiscalização, razão pela qual resta descaracterizada a infração.

c) A penalidade também não pode ser cominada à impugnante porque ela não se reveste da condição de empresa de transporte internacional, nem é prestadora de serviço de transporte internacional expreso porta-a-porta ou agência de carga. É apenas uma agência de navegação, que tem por fim prover as necessidades do navio no porto de destino, e não pode ser equiparada às empresas mencionadas anteriormente.

Ao final a defesa requer que o lançamento seja julgado improcedente.

A 7ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão nº 0826.774- 7ª Turma da DRJ/FOR (fls. 62/70), julgou improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/07/2008, 21/08/2008

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE
TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO
INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE
PASSIVA.

Responde pela prestação intempestiva de informação legalmente exigida a agência de navegação marítima representante de transportador estrangeiro que tiver concorrido para a prática dessa infração ou dela se beneficiado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2008, 21/08/2008

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA
TRANSPORTADA. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE
REGISTRO. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE.
MULTA

A retificação de registro sobre carga transportada após o prazo fixado para prestar essa informação confirma que o dado correto não foi apresentado tempestivamente, fato que é tipificado como infração autônoma, punível com multa específica, independente da intenção do agente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 77/86), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.252– 1ª Turma Especial (fls. 118/126), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2008, 21/08/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 128/150), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho 3100-418 – 1ª Câmara (fls 152/153), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 160/168).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.562– 3ª Turma (fls. 206/214) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2008, 27/08/2008

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 214)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 77/86) o Recorrente, além da denúncia espontânea, que não constitui matéria da presente decisão, alega falta de fundamento legal para o lançamento da multa e ilegitimidade passiva.

A Instrução Normativa Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, determinava que a retificação de conhecimento de embarque fora do prazo configurava prestação de informação fora do prazo, nos seguintes termos:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (grifou-se)

No entanto, o artigo transcrito foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014. Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, consolidou entendimento que a multa em pauta não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO
DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA
ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo

com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (grifou-se)

Dessarte, com supedâneo no art. 106, II, do CTN, na Instrução Normativa RFB nº 1473, de 2014 e na Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 2016, voto por afastar a penalidade e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora